



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 742
DECISÃO: PL Nº 163/2024
Processo: Prot. 1174028/2023
Interessado: **JOSÉ EVILAMES FEITOSA L. JUNIOR**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que defere pela manutenção do auto de infração, com penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao art. 6º da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB, em sua Sessão Plenária Nº 742, de 9 de dezembro de 2024, realizada no Plenário Eng. Civil Raimundo Adolfo, do Crea-PB, Considerando o recurso interposto em 19 de julho de 2024, pelo interessado acerca da decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), de nº 74/2024, de 6 de maio de 2024, que nega provimento ao mérito com a manutenção do auto de infração com penalidade estabelecida no patamar mínimo, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à construção de edificação residencial, com 02 (dois) pavimentos com área total de 135,95m², e; considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do Artigo 6º da Lei 5.194/66 do Confea, que diz: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais; Considerando que tal fato constitui infração a alínea “a” do Artigo 6º da Lei Nº 5.194/66, que diz: “art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro-agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais”; Considerando que a interessada eliminou o fato gerador da infração por meio da art nº ART OBRA/SERVIÇO Nº PB20240639079, de 13 de novembro de 2024; Considerando o disposto na Resolução nº. 1.008/04, Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que o art. 59 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando o artigo 73, da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que o mérito foi apreciado e instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB que a luz da legislação que norteia à matéria opina pela manutenção do auto de infração com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo; Considerando o disposto na Lei 5.194/1966 Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; Considerando os termos da Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; Considerando a Decisão Plenária nº 1.240/2023, Confea, que atualiza os valores de serviços, multas e anuidades a serem cobrados pelo Sistema Confea/Crea no exercício 2024, e dá outras providências; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando que da decisão da Câmara Especializada o (a) autuado (a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica do Crea-PB, em 26 de agosto de 2024, que a luz da legislação opina pela manutenção do Auto de Infração nº 500033724/2023, em seu patamar mínimo, tendo em vista que houve a regularização do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

fato gerador da infração, sem o pagamento da multa correspondente; Considerando apreciação do mérito pela relatora, que diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo após apreciação detalhada do mérito, exara parecer pela manutenção do auto de Infração, com penalidade em seu patamar mínimo, considerando a regularização técnica da obra no mesmo dia da autuação e em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, DECIDIU aprovar por unanimidade pela manutenção do auto de infração com penalidade estabelecida no patamar mínimo, por infração ao art. 6º da Lei 5.194/66. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**, Presidente do Conselho. Votaram os Conselheiros Regionais: **OTÁVIO ALFREDO FALCÃO O. DE LIMA**, **Mª VERÔNICA DE ASSIS CORREIA**, **Mª ASSUNÇÃO E LUCENA T. MARTINS**, **DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO**, **RONALDO SOARES GOMES**, **FABRÍCIO MACEDO FURTADO**, **RENATO VITÓRIO RODRIGUES**, **ERLE ABÍLIO DINIZ**, **ADAILSON PEREIRA DE SOUZA**, **NADY ROCHA**, **IURE BORGES DE MOURA AQUINO**, **LEILA LAUREANO DOS SANTOS**, **RAPHAEL LINS DE ABREU FREITAS**, **MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE**, **VERIANE VIEIRA DOS PASSOS**, **SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR**, **ADILSON DIAS DE PONTES**, **GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA**, **RUBENS TADEU DE ARAÚJO NÓBREGA**, **ALINE COSTA FERREIRA**, **GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA**, **ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI**, **JULIO SARAIVA TORRES FILHO**, **SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO**, **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS**, **SABINIANO ALVES DO REGO MAIA**, **CÂNDIDA REGIS BEZERRA DE ANDRADE**, **LUIS ALBERTO LEITE**, **AUDIBERG ALVES DE CARVALHO**, **WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO**, **SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA**, **WALDERLEY MENDES DINIZ**, **MAURÍCIO TIMÓTEO DE SOUZA**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 9 de dezembro de 2024

Eng. Minas **RENAN GUIMARÃES DE AZEVEDO**
Presidente